SENTENÇA

Processo n°: **0013129-72.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Adilson Carlos Alamino
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído empréstimo junto ao réu para pagamentos que se realizariam por débito em sua conta bancária.

Alegou ainda que para acessar essa conta, e fazer os pagamentos, necessitaria utilizar um "cartão chave de segurança", o que conseguiu fazer até abril/2013, mas no mês de maio isso não foi mais possível em decorrência de problema no cartão de segurança.

Salientou que o trocou por duas vezes, mas a questão não foi resolvida, de forma que por força do atraso no pagamento das parcelas foi inserido perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à condenação do réu a substituir o cartão de segurança ou desbloquear sua conta, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

As matérias suscitadas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, é sabido que a realização de depósitos em contas bancárias pode ser implementada independentemente da utilização de qualquer cartão.

O problema aventado a fl. 02 pode até ter sucedido, mas bloqueou somente algumas operações na conta do autor como consignado a fl. 03.

Dentre elas, porém, não estava a realização de

depósitos.

A evidência maior de que a substituição do cartão não era imprescindível para o cumprimento da obrigação a cargo do autor reside na manifestação de fl. 49, em que ele esclarece que a situação foi contornada e um depósito, já realizado ainda que ausente aquela providência.

Bem por isso, não se acolhe o pleito para a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer trazida à colação.

No mais, de igual modo não faz jus o autor à percepção de indenização para ressarcimento de danos morais à míngua de ato ilícito perpetrado pelo réu.

Estes, como se não bastasse, não se configuraram porque não restou minimamente demonstrado abalo emocional de vulto por parte do autor a demandar o pagamento postulado a esse título, transparecendo que a espécie não ultrapassou os limites da relação negocial entre as partes.

Outrossim, se o pleito tem relação com a negativação do autor, os documentos de fls. 17/18 e 21/22 denotam que ele ostenta diversas outras inserções diversas daquela aqui mencionada, de sorte que tem vez a regra da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") para afastar o direito à indenização reclamada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 11, oficiando-

se.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA